



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1207/2024
(à MPV 1207/2024)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º, será dispensável a licitação, na forma dos arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 1.207 prevê que a Embratur poderá ser contratada sem licitação por outros órgãos ou entidades da administração pública. Entendemos ser de suma importância, por uma questão de segurança jurídica, que tal dispensa ocorra nos limites e regras estabelecidas pela Nova Lei de Licitações.

A título de exemplo, a Lei 14.133/2021 exige documentos como: estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, dentre outros. Além disso, há regras de transparência e publicidade que devem ser observadas.



Assim, a presente emenda visa deixar o texto da MPV 1.207 mais claro quanto à vinculação da dispensa de licitação da Embratur com as regras da Lei nº 14.133/2021.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

